

**SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL: ANÁLISE JURÍDICA, SOCIAL E OS  
CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DA Lei nº 14.181/2021**

**OVER-INDEBTEDNESS IN BRAZIL: LEGAL AND SOCIAL ANALYSIS AND  
THE PATHS TOWARD THE EFFECTIVENESS OF LAW Nº 14.181/2021**

**Jeterson Pereira**

Bacharelado em Direito, Faculdade do Futuro, Brasil

E-mail: [jetersonpereira@outlook.com](mailto:jetersonpereira@outlook.com)

**Maria Paula Vasconcelos Brandão**

Bacharelado em Direito, Faculdade do Futuro, Brasil

E-mail: [mariapaulavbrandao15@icloud.com](mailto:mariapaulavbrandao15@icloud.com)

**Valter Felipe Santiago**

Advogado e Professor, OAB/MG 109.280, Faculdade do Futuro, Brasil

E-mail: [felipesantiago@adv.oabmg.org.br](mailto:felipesantiago@adv.oabmg.org.br)

**Vinícius Andrade De Souza**

Bacharelado em Direito, Faculdade do Futuro, Brasil

[vinicius.asouza2019@gmail.com](mailto:vinicius.asouza2019@gmail.com)

Recebido: 15/09/2025 – Aceito: 01/10/2025

**Resumo**

O superendividamento consolidou-se como um dos principais desafios sociais e jurídicos do Brasil, afetando milhões de consumidores e comprometendo a economia doméstica e a dignidade da pessoa humana. A Lei nº 14.181/2021 inseriu no Código de Defesa do Consumidor mecanismos de prevenção e tratamento do fenômeno. Este artigo analisa a efetividade da lei sob perspectivas jurídica e social, discutindo avanços, limites e entraves práticos. A pesquisa, de caráter qualitativo e

bibliográfico, baseia-se em doutrina, decisões judiciais recentes e dados de CNC, Serasa e IBGE. Concluímos que a eficácia normativa depende de políticas de educação financeira, fortalecimento institucional e uniformização jurisprudencial. A lei tem potencial para promover cidadania financeira, desde que barreiras práticas e culturais sejam superadas por ação coordenada do Estado, do mercado e da sociedade civil.

**Palavras-chave:** Superendividamento; Código de Defesa do Consumidor; Dignidade da Pessoa Humana; Lei nº 14.181/2021; Educação Financeira.

## **Abstract**

Over-indebtedness has become one of the main social and legal challenges in Brazil, affecting millions of consumers and undermining both household economies and human dignity. Law No. 14,181/2021 introduced mechanisms for the prevention and treatment of this phenomenon into the Consumer Protection Code. This article examines the effectiveness of the law from legal and social perspectives, discussing its progress, limitations, and practical obstacles. The research, qualitative and bibliographic in nature, draws on legal doctrine, recent court decisions, and data from CNC, Serasa, and IBGE. We conclude that the law's effectiveness depends on financial education policies, institutional strengthening, and harmonization of case law. The law has the potential to foster financial citizenship, provided that practical and cultural barriers are overcome through coordinated action by the State, the market, and civil society.

**Keywords:** Over-indebtedness; Consumer Protection Code; Human Dignity; Law No. 14,181/2021; Financial Education.

## **1. Introdução**

O superendividamento é hoje um dos maiores desafios sociais e jurídicos do Brasil. Ele atinge milhões de consumidores, afeta a economia das famílias, desestabiliza o mercado de crédito e compromete a dignidade da pessoa humana. Não é apenas um número em pesquisas, mas um problema que reduz o exercício da cidadania e limita o mínimo existencial de quem precisa de proteção.

A Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, surgiu como resposta a essa realidade. A norma incluiu no Código de Defesa do

Consumidor mecanismos de prevenção e tratamento, reconhecendo que o superendividamento vai além de contratos ou patrimônio, alcançando fundamentos constitucionais como a boa-fé, a função social do crédito e a dignidade da pessoa humana.

Este artigo busca compreender a efetividade da Lei nº 14.181/2021 na prática. O objetivo é mostrar os avanços, os limites e as dificuldades que ainda impedem a plena aplicação da norma. Também propomos caminhos para transformar o crédito em instrumento de inclusão, preservando a dignidade da pessoa humana e fortalecendo a cidadania financeira no Brasil.

## **2. Fundamentos teóricos e jurídicos**

O superendividamento ocorre quando o consumidor, mesmo agindo de boa-fé, não consegue pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo necessário à própria mínimo existencial e à de sua família. Além de um problema ligado às finanças, o superendividamento afeta a vida das pessoas em sua essência, pois compromete e ameaça a própria dignidade humana. Não por acaso, a Constituição Federal de 1988 já colocou a proteção do consumidor como um dos pilares do nosso ordenamento, reconhecendo que a relação de consumo precisa ser equilibrada para garantir justiça e cidadania.

A CF/88 reconhece a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXII) e como princípio da ordem econômica (art. 170, V), além de estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III). Esses dispositivos justificam a intervenção do Estado e do Judiciário para reequilibrar as relações de consumo e assegurar a função social do crédito.

O Código de Defesa do Consumidor, de 1990, foi o primeiro passo nesse processo. No entanto, somente com a Lei nº 14.181/2021 o tema recebeu tratamento sistemático, incluindo medidas de prevenção, mecanismos de conciliação e a possibilidade de repactuação judicial das dívidas. A jurisprudência

já vem aplicando esse entendimento: o STJ decidiu que o mínimo existencial deve ser preservado em qualquer cobrança (REsp 1.812.301/RS, 2019) e tribunais como o TJSP têm validado planos de pagamento que conciliam a boa-fé do consumidor com a função social do crédito.

Além do aspecto jurídico, é preciso considerar a dimensão social do problema. Dados da CNC, da Serasa e do IBGE revelam índices alarmantes de endividamento e inadimplência, especialmente entre famílias de baixa renda, que comprometem grande parte do orçamento com dívidas e não conseguem arcar com despesas básicas. Esse cenário reforça que o superendividamento não é apenas resultado de escolhas individuais, mas consequência de falhas estruturais no mercado de crédito, da ausência de educação financeira e da prática de ofertas abusivas.

Em síntese, a fundamentação teórica e jurídica para enfrentar o superendividamento apoia-se em três pilares: a dignidade da pessoa humana, a função social do crédito e a proteção do consumidor como base da cidadania financeira.

### **3. A Lei nº 14.181/2021**

Conhecida como Lei do Superendividamento, representou um marco na evolução do direito do consumidor. Ao alterar o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, a norma passou a tratar o superendividamento como um fenômeno social, e não apenas como falha individual do devedor.

Sua principal inovação foi a criação de mecanismos de prevenção e tratamento. Entre eles, destacam-se:

- i. o dever do fornecedor de avaliar a real capacidade de pagamento do consumidor e fornecer informações claras, tornando a concessão irresponsável de crédito uma prática abusiva;

- ii. a possibilidade de repactuação judicial de dívidas em até cinco anos, assegurando a preservação do mínimo existencial;
- iii. o fortalecimento institucional de Procons, Defensorias e Ministério Público, que passam a ter papel central em mediações, conciliações e programas de educação financeira.

A jurisprudência já reflete esse novo paradigma. O TJSP, por exemplo, tem validado planos de pagamento que conciliam a proteção do consumidor com a função social do crédito, enquanto o STJ reafirma que a cobrança de dívidas não pode comprometer mínimo existencial.

Os números confirmam a relevância dessa mudança: em 2025, quase 80% das famílias brasileiras estavam endividadas, segundo a CNC, e mais de 72 milhões de pessoas estavam inadimplentes, de acordo com os dados da Serasa. Nesse cenário, o cartão de crédito se destaca como principal fator de comprometimento da renda familiar.

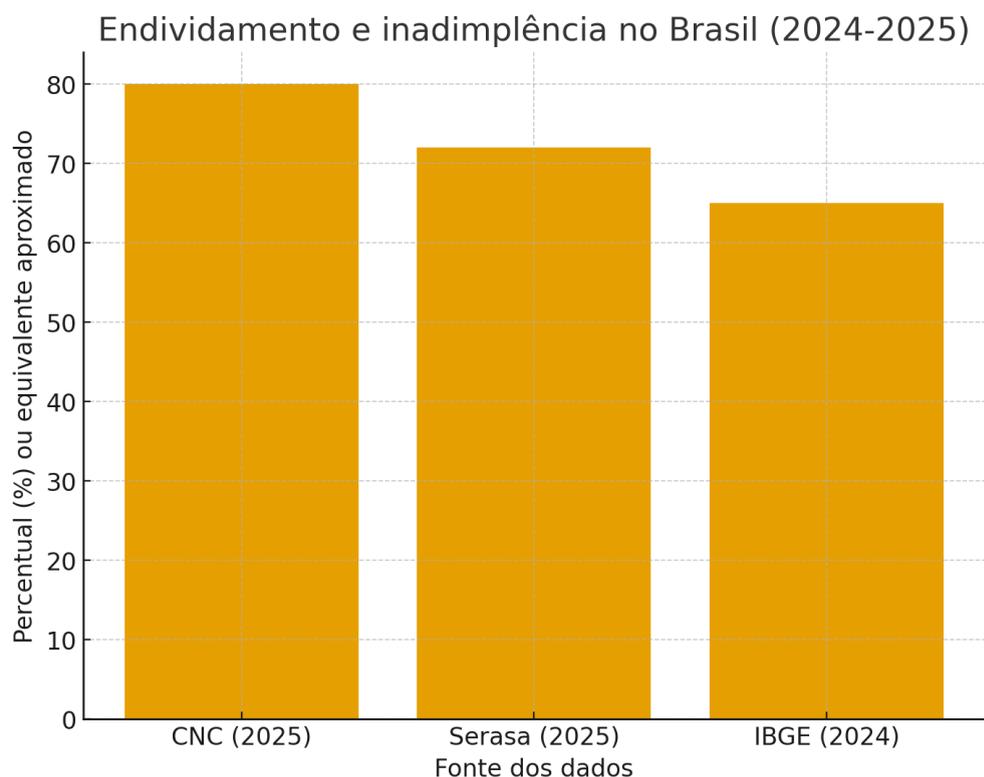


Tabela 1 – Dados sobre endividamento e inadimplência no Brasil (2024–2025)

Fonte: CNC (2025), Serasa (2025) e IBGE (2024).

Assim, a Lei do Superendividamento não se limita a ajustes normativos. Ela inaugura uma nova visão de cidadania financeira, deslocando o foco do devedor como culpado para a construção de soluções equilibradas, que preservem a dignidade humana e incentivem o crédito responsável.

Apesar de representar um marco relevante na evolução do direito do consumidor, a Lei nº 14.181/2021 encontra desafios significativos em sua aplicação prática. A distância entre a previsão normativa e a realidade social exige uma análise crítica capaz de identificar entraves, limites e divergências jurisprudenciais, fundamentais para compreender se o diploma legal tem efetivamente cumprido seus objetivos.

#### 4. Análise crítica e social

Conforme demonstrado na Tabela 1, os dados da CNC, Serasa e IBGE

evidenciam que o nível de endividamento e inadimplência no Brasil permanece elevado, sobretudo entre famílias de baixa renda. Esses números reforçam a distância entre a previsão normativa e a realidade social, que será analisada de forma crítica a seguir.

Apesar dos avanços, a efetividade enfrenta entraves recorrentes: baixa difusão da lei, resistência de credores em repactuar e aplicação jurisprudencial heterogênea. As estatísticas de inadimplência e endividamento permanecem elevadas, com maior gravidade entre famílias de baixa renda, o que indica descompasso entre a norma e a realidade social. O resultado prático é um ciclo de exclusão que ultrapassa a esfera contratual e alcança políticas públicas e saúde financeira da população.

Outro ponto delicado é a falta de uniformidade na aplicação pelos tribunais. Enquanto cortes como o TJSP e o TJRS têm adotado uma postura mais protetiva ao autorizar planos que garantem o mínimo existencial, outras ainda privilegiam os credores em nome da segurança contratual. Essa disparidade gera insegurança jurídica e pode esvaziar o potencial transformador da lei.

Decisões recentes do TJMG demonstram uma postura mais conservadora, enfatizando a segurança contratual em detrimento da repactuação de dívidas. Em Apelação Cível nº 1.0000.25.058292-1/001, por exemplo, o tribunal negou pedido de repactuação sob o argumento de que a consumidora não comprovou estar privada do mínimo existencial necessário à concessão da medida. Situação semelhante ocorreu na Apelação Cível nº 1.0000.25.205645-2/001, em que também se rejeitou o pedido pela ausência de demonstração do comprometimento do mínimo existencial.

No TJDF, embora se reconheça a importância do mínimo existencial, decisões têm adotado critérios mais restritivos, tomando como parâmetro o valor objetivo fixado por decreto e recusando flexibilizações a partir das circunstâncias subjetivas do caso concreto. Esses posicionamentos reforçam a falta de

uniformidade nacional na aplicação da Lei nº 14.181/2021.

Cláudia Lima Marques (2021, p. 32) já alertava: sem o apoio efetivo do Judiciário e dos órgãos de defesa do consumidor, a lei corre o risco de virar apenas uma boa intenção no papel. A realidade confirma essa preocupação, já que muitos consumidores sequer sabem que podem recorrer ao Judiciário para renegociar suas dívidas.

Nesse sentido, Bruno Miragem (2018) observa que a lei, embora represente avanço, carece de efetividade prática diante da resistência do mercado de crédito. Nunes (2021) também adverte que, sem fiscalização adequada do Banco Central, as disposições normativas podem permanecer como comandos meramente programáticos.

Do ponto de vista social, os dados já apresentados no Capítulo 3 confirmam que a inadimplência e o endividamento permanecem elevados, especialmente entre famílias de baixa renda. Essa realidade reforça o descompasso entre a norma e sua aplicação prática.

Diante disso, fica claro que o superendividamento não é um problema individual, mas coletivo. Ele afeta a economia, amplia a exclusão social e compromete o exercício da cidadania. O superendividamento deve ser analisado também como questão de política pública, dada sua repercussão na saúde financeira das famílias e no exercício da cidadania.

## **5. Caminhos para a efetividade**

Se quisermos que a Lei do Superendividamento cumpra seu papel, precisamos enfrentar alguns pontos cruciais.

O primeiro é a educação financeira. Experiências de países como França e Estados Unidos mostram que programas contínuos de educação reduzem os

índices de inadimplência. No Brasil, já existem iniciativas do Banco Central e da Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), mas elas ainda não são universais nem constantes. Como alerta Rizzato Nunes (2021, p. 260), sem consumidores conscientes, qualquer lei terá impacto limitado.

O segundo caminho é o fortalecimento das instituições. Procons, Defensorias e Ministérios Públicos precisam de mais estrutura e recursos para atender a demanda crescente de consumidores endividados. A atuação desses órgãos já se mostrou fundamental em casos de repactuação coletiva, como reconheceu o TJRS em 2020.

Outro ponto é a construção de uma cultura de crédito responsável. A lei já obriga bancos e financeiras a avaliar a real capacidade de pagamento do cliente, mas essa regra precisa de fiscalização rigorosa e de sanções em caso de descumprimento. O Banco Central tem papel central nessa missão.

Também é necessário investir em políticas públicas integradas. Programas como o “Desenrola Brasil” mostraram que é possível tirar milhões de pessoas da inadimplência por meio de renegociações coletivas. No entanto, esses programas devem estar alinhados à lei, de modo a proteger o mínimo existencial do devedor e não o empurrar para novas dívidas impagáveis.

Por fim, o STJ precisa consolidar entendimentos que garantam previsibilidade às decisões, resguardando o mínimo existencial, a boa-fé e a função social do crédito. Sem isso, cada tribunal continuará decidindo de forma distinta, comprometendo a efetividade da lei.

Esses caminhos apontam que a efetividade da Lei do Superendividamento depende de esforços coordenados e contínuos. A consolidação dessas medidas é condição essencial para que o diploma legal cumpra sua finalidade, tema que se conecta diretamente às reflexões apresentadas na conclusão deste estudo.

## 6. Conclusão

A Lei nº 14.181/2021 trouxe uma nova perspectiva para o superendividamento no Brasil. Ao reconhecer a função social do crédito e oferecer instrumentos de prevenção e tratamento, a norma busca proteger a dignidade da pessoa humana e fortalecer a cidadania financeira.

No entanto, a efetividade da Lei do Superendividamento ainda enfrenta obstáculos estruturais. A ampliação da divulgação da norma, o engajamento dos credores, o fortalecimento institucional e a educação financeira contínua são fatores indispensáveis para que a lei alcance seus objetivos.

O estudo demonstrou que, embora a norma represente um avanço legislativo significativo, ainda há entraves práticos e culturais que limitam sua aplicação. A uniformização jurisprudencial e a atuação coordenada entre Estado, mercado e sociedade civil são passos essenciais para transformar o crédito em verdadeiro instrumento de inclusão, capaz de assegurar ao consumidor o respeito ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana.

## Referências

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Cláudia Lima;

BESSA, Leonardo Roscoe (Coord.). Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: RT, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078/1990 e a Lei nº 10.741/2003 para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.812.301/RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgado em 19 nov. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 28 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1009848-94.2021.8.26.0100. Rel. Des. Mary Grün. 37ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 16 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.25.058292-1/001. Rel. Des. Shirley Fenzi Bertão. Julgado em 28/05/2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?ano=25&codigoOrigem=0000&inteiroTeor=true&numero=058292&sequencial=001&sequencialAcordao=0&ttriCodigo=1>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.25.205645-2/001. Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho. Julgado em 31/07/2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?ano=25&codigoOrigem=0000&inteiroTeor=true&numero=205645&sequencial=001&sequencialAcordao=0&ttriCodigo=1>. Acesso em: 30 set. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor – PEIC. Brasília: CNC, 2025. Disponível em: <<https://www.cnc.org.br>>. Acesso em: 20 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. Rio de Janeiro: IBGE,

2024. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 9. ed. São Paulo: RT, 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. Superendividamento e crédito responsável: a Lei nº 14.181/2021. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 133, p. 15-48, 2021.

MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: RT, 2022.

MIRAGEM, Bruno. Superendividamento: análise e perspectivas no direito brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 120, p. 85-112, 2018.

NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SERASA EXPERIAN. Mapa da Inadimplência e Renegociação de Dívidas do Consumidor Brasileiro. São Paulo: Serasa, 2025. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br>>. Acesso em: 20 set. 2025.